

KIYOSHI HARADA

COMENTÁRIOS À

REFORMA TRIBUTÁRIA

Aprovada pela EC nº 132/2023

ARTIGO POR ARTIGO

Dedicatória

Dedico esta obra a minha esposa FELICIA, companheira inseparável de todos os momentos,

para meus filhos,

MARCELO e MARISTELA,

para meus netos,

FELIPE e LUIZ, MELISSA, MAYA e LUCCA,

para meu genro,

FERNANDO e

para minha nora, RAQUEL,

pelo apoio e incentivos na nossa caminhada diária.

Agradecimentos

Agradeço à Doutora Fabiane Louise Taytie pela valiosa colaboração na revisão dos textos desta obra.

Sobre o autor

Kiyoshi Harada

Mestre em Processo Civil pela Universidade Paulista (UNIP). Especialista em Direito Tributário e em Ciência das Finanças pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Financeiro, Tributário e Administrativo em cursos de pós-graduação *lato sensu* de diversas instituições de ensino superior. Parecerista em matéria de Direito Público. Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário (IBEDAFT). Membro do Conselho Superior de Direito da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) e do Conselho Superior de Estudos Jurídicos e Legislativos da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP). Membro da Comissão Permanente de Licitações do Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo e Membro da Comissão de Arbitragem da Câmara de Arbitragem da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (CAMFIEP). Sócio-fundador da Harada Advogados Associados.

Obras do autor

1 Livros individuais

- 1 – *Fato gerador. Suas conseqüências: incidência e não incidência, coautoria* José Augusto de Toledo. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.
- 2 – *Dois temas de direito tributário*. São Paulo: Resenha Tributária, 1976.
- 3 – *ICM – Direito a crédito na isenção e no diferimento*. São Paulo: Resenha Tributária, 1979.
- 4 – *Sistema tributário na Constituição de 1988 – tributação progressiva*. 4. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021.
- 5 – *ITR e IPTU – ITBI – FINSOCIAL – IVV*. São Paulo: Resenha Tributária, 1991. v. 8 da Coletânea Outros Tributos.
- 6 – *Sistema tributário do município de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.
- 7 – *Compêndio de direito financeiro*. São Paulo: Resenha Tributária, 1994.
- 8 – *Direito financeiro e tributário*. 32. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2023
- 9 – *Código tributário nacional anotado*. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2023.
- 10 – *Desapropriação: doutrina e prática*. 22. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- 11 – *Dicionário de direito público*. 2. ed. São Paulo: MP Editora, 2006.
- 12 – *Responsabilidade fiscal*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- 13 – *Da liminar em matéria tributária*. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2021.
- 14 – *Direito tributário municipal*. 5. ed. São Paulo: Lex Limonad, 2023.
- 15 – *Prática do direito tributário e financeiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. v. 1.
- 16 – *Prática do direito tributário e financeiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. v. 2.
- 17 – *Direito urbanístico*. 2. ed. Londrina: Thoth, 2021.
- 18 – *Aspectos tributários da Lei de Falências*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2019.
- 19 – *Direito tributário*. São Paulo: MP Magalhães, 2006.
- 20 – *ISS doutrina e prática*. 3. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2024.
- 21 – *Prática do direito tributário e financeiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008. v. 3.
- 22 – *ITBI doutrina e prática*. 3. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021.
- 23 – *Prática do direito tributário e financeiro*. São Paulo: Rideel, 2011. v. 4.
- 24 – *Prática do direito financeiro e tributário*. Curitiba: Edição por Demanda, 2012. v. 5.
- 25 – *Crimes contra ordem tributária, coautoria com Leonardo Musumecchi Filho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- 26 – *IPTU doutrina e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- 27 – *Prática do direito financeiro e tributário*. Curitiba: Edição por Demanda, 2013. v. 6.
- 28 – *Prática do direito financeiro e tributário*. Curitiba: Edição por Demanda, 2014. v. 7.
- 29 – *Contribuições sociais doutrina e prática*. São Paulo: Atlas, 2015.
- 30 – *Prática do direito financeiro de tributário*. Curitiba: Edição por Demanda, 2015. v. 8.
- 31 – *Prática do direito financeiro de tributário*. Curitiba: Edição por Demanda, 2016. v. 9.
- 32 – *Código tributário nacional comentado, coautoria com Marcelo Kiyoshi Harada*. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2024.
- 33 – *Prática do direito financeiro de tributário*. Curitiba: Edição por Demanda, 2017. v. 10.
- 34 – *ICMS doutrina e prática*. 3. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2022.
- 35 – *Direito municipal*. São Paulo: Atlas, 2001.
- 36 – *Lançamento tributário, teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2023; 1. Ed. São Paulo: Foco, 2019.
- 37 – *Prática do direito financeiro de tributário*. Curitiba: Edição por Demanda, 2020. v. 11
- 38 – *Imunidade, não incidência e isenção*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2023.
- 39 – *Prática do direito financeiro e tributário*. Salvador: Paginae, 2021. v. 12.
- 40 – *Dois temas de direito constitucional: responsabilidade civil do Estado e emprego das Forças Armadas*. Salvador: Paginae, 2021.
- 41 – *Coletânea de direito público*. Salvador: Editora Paginae, 2022.
- 42 – *ITCMD doutrina e prática, em coautoria com Marcelo Kiyoshi Harada*. São Paulo: Max Limonad, 2023.
- 43 – *Coletânea de direito público*. Salvador: Paginae, 2023. v. II.

2 Livros coletivos

- 1 – *Desapropriação em São Paulo* (coord. Kiyoshi Harada). São Paulo: Resenha Tributária, 1985. v. I,
- 2 – *Desapropriação em São Paulo* (coord. Kiyoshi Harada). São Paulo: Resenha Tributária, 1985. v. II.
- 3 – *Desapropriação em São Paulo* (coord. Kiyoshi Harada). São Paulo: Resenha Tributária, 1986. v. III.
- 4 – *Desapropriação em São Paulo* (coord. Kiyoshi Harada). São Paulo: Resenha Tributária, 1987. v. IV.

- 5 – *Direito penal tributário contemporâneo. Estudos de especialistas* (coord. Antonio Cláudio Mariz de Oliveira e outro). São Paulo: Atlas, 1995. p. 63-76.
- 6 – *Temas de processo civil* (coord. Kiyoshi Harada). São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 87-105.
- 7 – *Temas de direito tributário* (coord. Kiyoshi Harada). São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 77-94.
- 8 – *IPTU – Aspecto jurídicos relevantes* (coord. Marcelo Magalhães Peixoto). São Paulo: Quartier Latin, 2002. p. 340-358.
- 9 – *IPI – Aspectos jurídicos relevantes* (coord. Marcelo Magalhães Peixoto e outros). São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 239-245.
- 10 – *ISS – Lei complementar 116/03* (coord. Marcelo Magalhães Peixoto e outro). Curitiba: Juruá, 2004. p. 619-637.
- 11 – *Tributação, justiça e liberdade* (coord. Marcelo Magalhães Peixoto). Curitiba: Juruá, 2005, p. 355-370.
- 12 – *Processo judicial tributário* (coord. Ives Gandra da Silva Martins). São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 229-248.
- 13 – *Imunidade tributária* (coord. Marcelo Magalhães Peixoto e outro). São Paulo: MP Editora, 2005. p. 205-212.
- 14 – *Direito penal tributário* (coord. Marcelo Magalhães Peixoto e outros). São Paulo: MP Editora, 2005. p. 211-220.
- 15 – *Princípios constitucionais fundamentais* (coord. Carlos Mário da Silva Veloso e outros). São Paulo, 2005. p. 679-691.
- 16 – *Parcerias público-privadas* (coord. Sérgio Augusto Zampol Pavani e outro). São Paulo: MP Editora, 2006. p. 205-222.
- 17 – *Principais aspectos da Lei 11.196/05, A 'MP do Bem'* (coord. Ives Gandra da Silva Martins e outro). São Paulo: MP Editora, 2006. p. 109-116.
- 18 – *Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza* (coord. Ives Gandra da Silva Martins e outro). São Paulo: MP Editora, 2006. p. 267-280.
- 19 – *Incentivos fiscais*, obra coletiva (coord. Ives Gandra da Silva Martins e outros). São Paulo: MP Editora, 2006. p. 245-252.
- 20 – *Direito imobiliário* (coord. José Roberto Neves Amorim e Rubens Carmo Elias Filho). São Paulo: Elsevier, 2008. p. 310-22.
- 21 – *As grandes transformações do processo civil brasileiro* (coord. Carlos Alberto Salles). São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 457-475.
- 22 – *O nikkei no Brasil* (coord. Kiyoshi Harada). 4. ed. São Paulo: Cadaris, 2018. p. 71-149.
- 23 – *Lei de responsabilidade fiscal. 10 anos de vigência – questões atuais* (coord. Fernando Facury Scaff e outro). São Paulo: Conceito Editora, 2010. p. 147-168.
- 24 – *Sigilos bancário e fiscal* (coord. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho e outro). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 331-349.
- 25 – *Orçamentos públicos e direito financeiro* (coord. José Maurício Conti e outro). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 1255-1273.
- 26 – *Doutrinas essenciais – Direito tributário* (org. Ives Gandra da Silva Martins e outros). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. v. V, p. 99-105; 371-381; 511-518; 875-882; 1161-1170.
- 27 – *Tratado de direito municipal* (coord. Ives Gandra da Silva Martins e outro). São Paulo: Quartier Latin, 2012. v. I, p. 464-480.
- 28 – *Direito tributário – artigos selecionados em homenagem aos 40 anos do Centro de Extensão Universitária* (org. Ives Gandra da Silva Martins). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. v. II, p. 289-302; 373-382.
- 29 – *Direito financeiro, econômico e tributário. Homenagem a Regis Fernandes de Oliveira* (coord. Estevão Horvath e outros). São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 513-527.
- 30 – *10 anos de vigência da lei de recuperação e falência*. (coord. Carlos Henrique Abrão e outros). São Paulo: Saraiva, 2015. p. 449-469.
- 31 – *Direito financeiro na jurisprudência do STF* (coord. Marcus Lívio e outros). Curitiba: Juruá, 2016. p. 239-255.
- 32 – *Juristas do mundo* (coord. Léo da Silva Alves). Portugal: Publicações Jurídicas, 2016. v. V, p. 277-284.
- 33 – *Impeachment Instrumento da Democracia* (coord. Ives Gandra da Silva Martins e outros). São Paulo: IASP, 2016. p. 319-342.
- 34 – *O Nikkei no Brasil* (coord. Kiyoshi Harada). 4. ed. São Paulo: Cadaris, 2018. p. 71-149.
- 35 – *60 anos de bunkyo: passado, presente e futuro* (coord. Kiyoshi Harada). São Paulo: Cadaris, 2015, p. 109-159; 193-199; 285-297 e 319-328.
- 36 – *Parlamentarismo, realidade ou utopia?* (coord. Ives Gandra da Silva Martins e outro). São Paulo: Editora Tutu, 2016, p. 260-275.
- 37 – *Intercâmbio cultural Brasil-Japão*. (coord. Kiyoshi Harada). São Paulo: Cadaris, 2016. p. 30-55.
- 38 – *Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas* (coord. José Maurício Conti). São Paulo: Almedina, 2017. p. 115-126.
- 39 – *CTN 50 anos com eficácia de lei complementar (1967-2017)* (coord. Ives Gandra da Silva Martins e outros). São Paulo: Tutu, 2017. p. 197-205.
- 40 – *A importância do direito de defesa para a democracia e a cidadania* (coord. Ives Gandra da Silva Martins e Marcos da Costa). Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2017. p. 113-120.
- 41 – *Tributação sobre receita*. (coord. Ives Gandra da Silva Martins). São Paulo: Porto Alegre: Magister, 2017. Pesquisas tributárias, série 05, p. 121-126.
- 42 – *Juristas do mundo* (coord. Léo da Silva Alves). Milão: Editora Rede, 2018. v. VI, p. 219-227.
- 43 – *Direito e justiça*, nº V (org. David Vallespín Pérez). Curitiba: Juruá, 2017. p. 217-228 e 249-256.

- 44 – *A imunidade do livro digital e do seu suporte de fixação* (coord. Oswaldo Othon De Pontes Saraiva Filho). Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 151-164.
- 45 – *Estudos de direito processual e tributário em homenagem ao Ministro Teori Zavascki*. (coord. Gustavo Lanna Murici, Oscar Valente Cardoso e Raphael Silva Rodrigues). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 609-627.
- 46 – *Constituição Federal comentada*, obra coletiva. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 499-502 e 1292-1323.
- 47 – *30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil* (coord. Ives Gandra da Silva Martins, Luis Antonio Flora e Ney Prado). São Paulo: Tutu, 2018. p. 226-237.
- 48 – *Revista forense*, vol. 427. Rio: Forense, 2018, p. 339-348.
- 49 – *Juristas do mundo* (coord. Léo Da Silva Alves). Braga: Editora Rede, 2019. v. VII, p. 97-101.
- 50 – *Tributação internacional e o direito interno* (coord. Ives Gandra da Silva Martins). Porto Alegre: Lex Magister, 2018. Pesquisas tributárias, série 06, p. 47-66.
- 51 – *Segurança jurídica em matéria tributária* (coord. Ives Gandra da Silva Martins). Porto Alegre: Lex Magister, 2016. p. 147-152.
- 52 – 21 Anos consecutivos da associação latino-americana de ex-bolsistas do Gaimusho¹ (coord. Kiyoshi Harada). São Paulo: Cadaris, 2017. p. 50, 54 e 488-501.
- 53 – *Tratado do direito financeiro* (coord. Ives Gandra da Silva Martins). São Paulo: Saraiva, 2013. p. 50-70.
- 54 – *30 Anos do Conselho Superior de Direito da Fecomércio-SP – História e estudos jurídicos* (coord. Ives Gandra da Silva Martins e outros). São Paulo: Conselho Superior de Direito da Fecomércio/SP, 2019. p. 126-142.
- 55 – *Direito tributário e delitos penais* (coord. Ives Gandra da Silva Martins). Porto Alegre: Lex Magister, 2019. Pesquisas tributárias, série 07, p. 61-68.
- 56 – *Ética nos institutos jurídicos* (coord. Francisco Antonio Costa). Salvador: Editora Paginae, 2020. v. III, p. 219-228.
- 57 – *Monografias sobre cultura japonesa* (org. Kiyoshi Harada). Salvador: Editora Paginae, 2021. p. 17-18.
- 58 – *Reformas, desenvolvimento econômico e políticas tributárias: Estudos em comemoração ao centenário do nascimento do Prof. Oliver Oldman, da Harvard Law School* (coord. Antonio Carlos Rodrigues do Amaral). São Paulo: Lex Editora, 2021. p. 597-610.
- 59 – *Temas contemporâneos de direito público – Estudos em homenagem ao professor Kiyoshi Harada* (coord. de Alberto Shinji Higa e outros). Estados Unidos: Pembroke Collins, 2022. p. 13-37.

3 Artigos, monografias e pareceres

Mais de 600 artigos, monografias e pareceres publicados em revistas e boletins especializados, bem como nos diferentes sites jurídicos. Mais de 70

artigos de cunho jurídico publicados nos jornais de grande circulação da Capital de São Paulo.

1 Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão.

Prefácio

Temos acompanhado e participado das discussões sobre a reforma tributária desde os idos de 2008, quando houve a apresentação da PEC nº 233/2008.

Participamos da Comissão de Reforma Tributária da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP – bem como fizemos palestras e conferências a respeito em inúmeras instituições públicas e privadas, inclusive, participando de audiências públicas na Comissão Especial de Reforma Tributária da Câmara dos Deputados.

Quando foram apresentadas a PEC nº 110/2019, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauy, e a PEC nº 45/2019, de autoria do Deputado Baleia Rossi, calcada na proposta elaborada pelo economista Bernard Appy, participamos dos debates dessas propostas na FECOMÉRCIO e em outras instituições, assim como comentamos os principais aspectos dessas duas propostas no nosso livro *Direito Financeiro e Tributário*, hoje, na 32ª edição, além de inúmeros artigos a respeito publicados em revistas especializadas e, também, nos diferentes *sites* jurídicos.

Outrossim, fizemos comentários críticos ao substitutivo apresentado pelo Relator da PEC nº 45/2019 que acabou sendo aprovada, dando nascimento à Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Reunindo os diversos materiais produzidos ao longo desses 15 anos, notadamente, os comentários à PEC nº 45/2019 feitos isoladamente e em grupos de tributaristas de renome nacional, inclusive na rádio na grande mídia e em *lives* conduzidas pelo IBEDAFT, instituição que presidimos, resolvemos publicar em primeira mão esta obra contendo comentários críticos a cada um dos 491 dispositivos da EC nº 132/2023 que implantou a reforma tributária parcial, centrada na fusão de tributos incidentes sobre o consumo em torno do IVA, importado de países unitários (Europa) e implementado com o nome de IBS dual, por implicar imposto compartilhado entre estados, Distrito Federal e municípios.

A cada artigo que comentamos nos convencemos da excessiva proximidade do novo sistema tributário que encarece sobremaneira o poder público, com a instalação do Comitê Gestor, uma autarquia federal, polivalente, que além da sua função normativa e interpretativa, administra, fiscaliza, arrecada e distribui o produto de arrecadação do IBS aos entes regionais e locais. Esse Comitê Gestor, ainda, ficou com a competência para decidir sobre o contencioso administrativo desse imposto. Por fim, foi-lhe atribuída a função de intermediar a representação judicial e extrajudicial dos estados, do Distrito Federal e dos municípios por meio dos respectivos órgãos administrativos e judiciais.

Demonstramos nos comentários que toda essa complicação e despesas com o Comitê Gestor poderiam ser evitadas com a instituição do IBS estadual e do IBS municipal, restabelecendo o princípio federativo que assegura a autonomia dos entes componentes da Federação (art. 18 da CF).

Finalizamos os comentários propondo a manutenção do sistema tributário implantado pela Constituição de 1988, único compatível com a Federação horizontalizada, e decantado pela jurisprudência de nossos tribunais ao longo de mais de três décadas, promovendo pequenos ajustes mediante alterações pontuais de dispositivos concernentes do sistema tributário. Tudo o mais deve ser deixado para a Assembleia Nacional Constituinte Exclusiva para substituir a Constituição vigente que se transformou em verdadeira colcha de retalhos, de difícil compreensão, à semelhança da Constituição Mexicana, recordista mundial em termos de emendas constitucionais.

Por fim, ao contrário de vários juristas de renome que não aprovam nem rejeitam a reforma tributária aprovada pela EC nº 132/2023, acenando com a necessidade de observar a sua aplicação ao longo do tempo, tomamos posição claramente contra essa reforma que inferniza o sistema tributário com a inserção de 491 novas normas constitucionais confusas e muitas vezes conflitantes, que apontam para um caminho difícil de ser trilhado com a necessária segurança jurídica.

O Autor.

Sumário

Dedicatória.....	V
Agradecimentos.....	VI
Sobre o autor.....	VII
Kiyoshi Harada	VII
Obras do autor	VIII
Prefácio.....	XI
1 Introdução.....	1
2 Reforma focada na fusão de tributos incidentes sobre o consumo e alterações genéricas do sistema tributário e da Constituição Federal de 1988	4
3 Comentários à reforma tributária – Art. 1º – Alterações da Constituição Federal.....	5
3.1 Art. 43.....	5
3.2 Art. 50.....	7
3.3 Art. 105.....	7
3.4 Art. 145.....	8
3.5 Art. 146.....	8
3.6 Art. 149-A.....	9
3.7 Art. 149-B.....	10
3.8 Art. 149-C.....	10
3.9 Art. 150, VI, <i>b</i> e § 2º.....	11
3.10 Art. 153, VIII e § 6º.....	12
3.11 Art. 155, §§ 1º, 3º e 6º.....	13
3.12 Art. 156, § 1º, III.....	16
4 Seção V-A – Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios	18
4.1 Art. 156-A, <i>caput</i> e § 1º.....	18
4.2 Art. 156-B.....	44
4.3 Art. 158.....	50
4.4 Art. 159.....	52
4.5 Art. 159-A.....	53
4.6 Art. 161.....	55
4.7 Art. 167.....	55
4.8 Art. 177.....	55

4.9	Art. 195	56
4.10	Art. 198	57
4.11	Art. 212-A	58
4.12	Art. 225	58
5	Art. 2º da EC nº 132/2023 – Alterações do Ato das Disposições Transitórias	60
5.1	Art. 76-A	60
5.2	Art. 76-B	60
5.3	Art. 92-B	61
5.4	Art. 104	64
5.5	Art. 124	65
5.6	Art. 125	65
5.7	Art. 126	67
5.8	Art. 127	68
5.9	Art. 128	68
5.10	Art. 129	70
5.11	Art. 130	71
5.12	Art. 131	78
5.13	Art. 132	84
5.14	Art. 133	86
5.15	Art. 134	86
5.16	Art. 135	90
5.17	Art. 136	91
5.18	Art. 137	92
6	Art. 3º da EC nº 132/2023 – Alterações da Constituição Federal (entrarão em vigor em 2027)	94
6.1	Art. 37	94
6.2	Art. 146	94
6.3	Art. 153	95
6.4	Art. 156-A	95
6.5	Art. 195	95
6.6	Art. 225	97
6.7	Art. 239	97
7	Art. 4º da EC nº 132/2023 – Alterações da Constituição Federal (entrarão em vigor em 2033)	99
7.1	Art. 146	99
7.2	Art. 150	99

7.3	Art. 153.....	100
7.4	Art. 156-A.....	100
7.5	Art. 159.....	100
7.6	Art. 195.....	101
7.7	Art. 212-A.....	101
7.8	Art. 225.....	102
8	Art. 5º da EC nº 132/2023 – Alterações do Ato das Disposições Transitórias (entrarão em vigor em 2033).....	103
8.1	Art. 82.....	103
8.2	Art. 104.....	104
9	Art. 6º da EC nº 132/2023.....	105
10	Art. 7º da EC nº 132/2023.....	108
11	Art. 8º da EC nº 132/2023.....	110
12	Art. 9º da EC nº 132/2023.....	111
13	Art. 10 da EC nº 132/2023.....	120
14	Art. 11 da EC nº 132/2023 (entrarão em vigor em 2027).....	123
15	Art. 12 da EC nº 132/2023.....	124
16	Art. 13 da EC nº 132/2023.....	130
17	Art. 14 da EC nº 132/2023.....	131
18	Art. 15 da EC nº 132/2023.....	132
19	Art. 16 da EC nº 132/2023.....	133
20	Art. 17 da EC nº 132/2023.....	135
21	Art. 18 da EC nº 132/2023.....	136
22	Art. 19 da EC nº 132/2023.....	138
23	Art. 20 da EC nº 132/2023.....	142
24	Art. 21 da EC nº 132/2023.....	143
25	Art. 22 da EC nº 132/2023.....	144
26	Art. 23 da EC nº 132/2023.....	147
27	Considerações finais.....	148
	Reforma Tributária – Comparativo.....	155
	Constituição Federal de 1988.....	155
	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.....	191
	Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.....	212

1 Introdução

Para elaboração de proposta de reforma tributária é preciso antes de tudo conhecer a realidade da Federação Brasileira, bem como o Sistema Tributário vigente em confronto com a jurisprudência do STF.

A Federação brasileira é ímpar no mundo. Ela resultou de um movimento centrífugo a partir da fragmentação das províncias, o que justifica a concentração de maior parte do poder em torno da entidade política central, ao contrário da Federação norte-americana, que se formou por meio de um movimento centrípeto com a junção dos Estados autônomos, o que justifica a maior autonomia dos Estados Federados.

O Brasil é um País de dimensão continental, situando-se como o 5º maior País do Mundo, o que provoca naturais desníveis socioeconômicos entre as várias regiões de seu vasto território.

A Federação Brasileira compõe-se de três entidades políticas juridicamente parificadas, sendo que a União, os Estados e os Municípios têm as suas competências privativas reguladas pela Constituição e são todos entes autônomos (art. 18 da CF).

A competência da União está prevista nos arts. 21 e 22 da CF, que são os mais longos da Carta Magna; a competência dos Municípios está prevista no art. 30. Os Estados ficaram com a competência remanescente, isto é, o que não for de competência da União e nem Municípios é da competência dos Estados.

Por causa dessas peculiaridades, temos o único Sistema Tributário compatível com a Federação Brasileira, que é o sistema em vigor.

Em respeito ao princípio federativo, protegido como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I, da CF), desde a primeira Constituição Republicana de 1891 o Sistema Tributário adotou o princípio da discriminação de impostos privativos cabentes a cada ente político.

E assim continuou nas Constituições que se seguiram: a de 1934, a de 1937, a de 1946, a de 1967/69 e a de 1988. A Emenda 18/65 que preconizou o novo Sistema Tributário não chegou a ser implantada.

A Constituição vigente deferiu com privatividade sete impostos à União (art. 153); três impostos aos Estados (art. 155); e outros três impostos privativos aos Municípios (art. 156), a fim de assegurar a autonomia político-administrativa dos entes federados.

Para compensar o centralismo fiscal da União, que ficou com 60% do bolo tributário, o art. 159 da CF instituiu o Fundo de Participação dos Estados e o Fundo de Participação dos Municípios (FPE e FPM) formado com 50% do produto de arrecadação do IPI/IR, destinando, ainda, 3% desse mesmo Fundo para financiar o setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para compensar o natural desequilíbrio socioeconômico dessas regiões.

Nada disso acontece nas demais Federações do mundo, notadamente, nos países unitários como os da Europa, donde foi importado o IVA com o nome de IBS. O Brasil, ao

tempo do Império, conforme se verifica da Constituição de 1824, continha um único artigo referente a impostos. Prescrevia que cabia à Câmara decretar os impostos. Nada mais. Em um país unitário tudo é simples demais.

Como se verifica, a peculiar Federação brasileira não é tão simples como se imagina.

O Direito Tributário é o ramo do Direito Público que apresenta maior articulação com o Direito Constitucional. São inúmeros os princípios constitucionais que configuram garantias fundamentais do cidadão e que limitam o poder de tributação: o princípio da legalidade; o princípio de isonomia; o princípio de imunidade recíproca e genérica; o princípio da capacidade de contributiva; o princípio da uniformidade geográfica de tributo federal; o princípio de uniformidade geográfica de tributo estadual; o princípio de vedação de efeito confiscatório etc.

O Sistema Tributário Nacional é um microsistema jurídico inserido dentro do Sistema Jurídico Global que é o Sistema Constitucional.

Logo, o Sistema Tributário Nacional há que se harmonizar com o Sistema Constitucional.

Não é por outra razão que afirma o saudoso jurista Geraldo Ataliba: “[...] a raiz de toda essa confusão está como insistentemente temos denunciado na colonial admiração pela cultura europeia e na compreensão simplista e acrítica de doutrina jurídica, importada às toneladas e mal digeridas”.

N’outra passagem prossegue o saudoso mestre:

[...] nosso sistema é *sui generis*, original e desconhece similares ou replicas, contrasta radicalmente com todos os demais; é mais perfeito juridicamente e requer trato singular e específico, pelo que, de pouco ou nada vale, a propósito, invocar doutrina alienígena, elaborada a partir de dados radicalmente, diversos.²

O Sistema Tributário brasileiro mereceu, igualmente, elogio de Linhares de Quitada que, escrevendo à luz do Sistema Tributário de 1946, assim se expressou:

Como puede comprobarse, la Constitución Brasileña es una de las constituciones que con mayor claridad y precisión delimita las esferas impositivas e dos poderes central y locales, y no deja mucho campo para a duda y la confusión, como otras leyes fundamentales.³

Na elaboração da EC nº 132/2023 faltou a mão do jurista. Economista serve para dimensionar a carga tributária, avaliar os impactos da reforma, mas nunca para esculpir um Sistema Tributário que respeite e se conforme com os princípios constitucionais.

2 *Sistema constitucional tributário*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1968.

3 *El poder impositivo y la libertad individual*. Buenos Aires: Alfa, 1951.

Consoante escrevemos, “a alegada complexidade do Sistema vigente reside na legislação infraconstitucional e não no Sistema Constitucional Tributário.”

A numerosidade de impostos, por si só, não torna o Sistema complexo. A diversidade de impostos existe para distribuir o encargo financeiro do tributo para os diferentes setores da atividade econômica. Não faz sentido um juiz, um advogado, um médico ter que pagar o IPI ou o ICMS. O único imposto universal que todos pagam é o Imposto de Renda.⁴

A pretexto de simplificar o sistema tributário, o apressado legislador constituinte derivado decuplicou a sua complexidade, ferindo cláusulas pétreas e inserindo dispositivos dúbios e contraditórios por meio de 491 novas normas constitucionais entre artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Cada uma dessas novas normas irá ensejar litígios que irão emperrar ainda mais o abarrotado STF, muito ao gosto de pessoas interessadas em criar empecilhos e extrair vantagens da confusão armada.

Apesar de tudo isso, a reforma tributária parcial, voltada para os tributos incidentes sobre o consumo, está incompleta. Sua discussão seguirá curso a partir de 2024 para poder entrar em vigor em 2026.

4 Cf. nosso *Direito financeiro e tributário*. 32. ed. São Paulo: Dialética, 2023. p. 1.110.

VIII – Devolução do imposto a pessoas físicas – *CASHBACK*

Esse é um dos dispositivos mais polêmicos. Fala-se em devolução do imposto para reduzir desigualdades de renda. Em relação ao ICMS a norma estaria correta, pois esse imposto é embutido no preço que é pago pelo consumidor final, que acaba sendo o contribuinte de fato. Mas o IBS é tributado por fora, isto é, o encargo financeiro do imposto é suportado exclusivamente pelo contribuinte, que não terá como repassar ao consumidor final por via de repercussão econômica. Logo, não cabe falar de devolução do que não pagou, nem suportou. Em segundo lugar, como a lei complementar irá eleger os beneficiários do *CASHBACK* e fixar os limites dessa devolução? Irá aproveitar os atuais beneficiários do Bolsa Família? Aliás, esse *CASHBACK* configura um segundo Bolsa Família criado pelo descuidado legislador apressado.

IX – Versa sobre critérios para obrigações tributárias acessórias com o objetivo de sua simplificação.

A EC nº 132/2023, que nasceu sob o manto da simplificação, transformou-se em um amontoado de 491 normas desarmônicas e desconexas, de difícil compreensão e execução. Agora, esse inciso sob comento comete ao legislador complementar a edição de mais normas para simplificar as obrigações tributárias. É uma contradição em termos. As normas devem ser redigidas de forma simples e objetiva ao alcance da compreensão de todos e não apenas de especialista em direito tributário. Quanto maior a quantidade de preceitos legais, mais complexa será a legislação tributária. Para o nosso legislador, as palavras têm um sentido diferente, senão oposto do seu significado etimológico.

§ 6º

“§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I – combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII;

b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda;

c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea “b” e no § 1º, VIII;

II – serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;

b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do

disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII;

III – sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais;

b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;

IV – serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;

V – operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;

VI – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII.”

I – Incidência do IBS sobre combustíveis e lubrificantes.

O IBS incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade (tributação monofásica), observados os seguintes requisitos:

- a) as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII retroanalizados. Na verdade, não se trata de admissão de inaplicabilidade, pois na tributação monofásica de combustíveis descabe a cogitação de bens imateriais que aparece na maioria dos incisos do referido § 1º.
- b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda. Existem dois regimes de tributação: a tributação monofásica, em que o tributo incide uma única vez no começo ou no final do ciclo de comercialização; e a tributação plurifásica na modalidade de tributação não cumulativa, compensando-se em cada operação o montante pago na operação antecedente. Logo, descabe falar-se em apropriação de crédito na modalidade de tributação monofásica. O contribuinte recolhe o imposto como se se tratasse de consumidor final.

6 Art. 3º da EC nº 132/2023 – Alterações da Constituição Federal (entrarão em vigor em 2027)

6.1 Art. 37

“Art. 37.
.....

§ 17. Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII do *caput*.

§ 18. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União.”

§ 17

O inciso XXII do art. 37 da CF prescreve que

as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Agora, o § 17 sob comento dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais aplicáveis à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios quanto aos deveres, direitos e garantias dos servidores de carreira de que trata o inciso XXII do art. 37 da CF retroreferido.

§ 18

Para efeito de definição do teto remuneratório dos servidores das administrações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União. Em relação aos servidores vinculados à administração tributária das três esferas políticas não terão aplicação os subtetos representados pelo subsídio do governador ou do prefeito, aplicando a todos, como teto remuneratório, o subsídio em espécie do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

6.2 Art. 146

“Art. 146.
.....

III –

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A e das contribuições previstas no art. 195, I e V.

..... (NR)”

A alínea acrescida limita-se a acrescer a competência da lei complementar para definir tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive do regime simplificado, relativamente ao ICMS, ao IBS e às contribuições incidentes sobre o faturamento/receita e à CBS.

6.3 Art. 153

Art. 153.....

V – operações de crédito e câmbio ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

..... (NR)”

A nova redação conferida pela EC nº 132/2023 exclui do campo de incidência do IOF as operações com seguro.

6.4 Art. 156-A

“Art. 156-A

§ 1º

IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, V;

..... (NR)”

Esse inc. IX estabelece a tributação por fora do IBS, além de excluir da sua base de cálculo o valor do Imposto Seletivo (IS) e o valor da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

6.5 Art. 195

“Art. 195.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização

REFORMA TRIBUTÁRIA – COMPARATIVO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

REDAÇÕES E VIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA REFORMA TRIBUTÁRIA (EC Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023)	
REDAÇÃO ANTERIOR A EC Nº 132/2023	REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 132/2023 PARA VIGÊNCIA A PARTIR DE 07/01/2023 (CONFORME ART. 23, INCISO II)
REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 132/2023 COM VIGÊNCIA IMEDIATA (CONFORME ART. 23, INCISO III)	REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 132/2023 PARA VIGÊNCIA A PARTIR DE 07/01/2027 (CONFORME ART. 23, INCISO I)
<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>[...]</p> <p><i>Sem correspondência (acréscimo)</i></p>	<p>Art. 37. [...]</p> <p>[...]</p> <p>§ 17. Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII do <i>caput</i>.</p> <p>§ 18. Para os fins do disposto no inciso XI do <i>caput</i> deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores de União.</p>
<p>Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 43. [...]</p> <p>[...]</p>

REDAÇÃO ANTERIOR		REDAÇÃO COM A REFORMA TRIBUTÁRIA	
		NOVA REDAÇÃO COM VIGÊNCIA IMEDIATA	REDAÇÃO PARA VIGORAR EM 2027
Sem correspondência (acréscimo)		§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.	
Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.	Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.		
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] Sem correspondência (acréscimo)	Art. 105. [...] I - [...] [...] J) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;		
Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] Sem correspondência (acréscimo)	Art. 145. [...] [...] § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. § 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.		

REDAÇÃO PARA VIGORAR EM 2023

REDAÇÃO ANTERIOR	NOVA REDAÇÃO COM VIGÊNCIA IMEDIATA	REDAÇÃO PARA VIGORAR EM 2027	REDAÇÃO PARA VIGORAR EM 2033
<p>Art. 146. Cabe à lei complementar:</p> <p>[...]</p> <p>III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:</p> <p>[...]</p> <p>c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;</p> <p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.</p> <p>Parágrafo único. [...]</p> <p>[...]</p> <p><i>Sem correspondência (acréscimo)</i></p>	<p>Art. 146. [...]</p> <p>[...]</p> <p>III - [...]</p> <p>[...]</p> <p>c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;</p> <p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239.</p> <p>§ 1º [...]</p> <p>[...]</p> <p>• Parágrafo único renumerado para § 1º, pela EC nº 132, de 20-12-2023.</p> <p>§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.</p> <p>§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:</p>	<p>Art. 146. [...]</p> <p>[...]</p> <p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A e das contribuições previstas no art. 195, I e V.</p>	<p>Art. 146. [...]</p> <p>[...]</p> <p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 156-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V.</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o Sistema Tributário Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

[...]

Art. 6º Até que lei complementar disponha sobre a matéria:

I – o crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, *b*, da Constituição Federal, obedecido o § 2º do referido artigo, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará, no que couber, os critérios e os prazos aplicáveis ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação a que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e respectivas alterações;

II – a entrega dos recursos do art. 153, VIII, nos termos do art. 159, I, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará os critérios e as condições da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

III – a entrega dos recursos do imposto de que trata o art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

IV – as bases de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, compreenderão também:

a) as respectivas parcelas do imposto de que trata o art. 156-A, com os acréscimos e as deduções decorrentes do crédito das

parcelas de que trata o art. 158, IV, *b*, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional;

b) os valores recebidos nos termos dos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.

§ 1º As vinculações de receita dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, estabelecidas em legislação de Estados, Distrito Federal ou Municípios até a data de promulgação desta Emenda Constitucional serão aplicadas, em mesmo percentual, sobre a receita do imposto previsto no art. 156-A do ente federativo competente.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo enquanto não houver alteração na legislação dos Estados, Distrito Federal ou Municípios que trata das referidas vinculações.

Art. 7º A partir de 2027, a União compensará eventual redução no montante dos valores entregues nos termos do art. 159, I e II, em razão da substituição da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, pela arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, nos termos de lei complementar.

§ 1º A compensação de que trata o *caput*:

I – terá como referência a média de recursos transferidos do imposto previsto no art. 153, IV, de 2022 a 2026, atualizada:

a) até 2027, na forma da lei complementar;

b) a partir de 2028, pela variação do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, apurada com base na alíquota de referência de que trata o art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II – observará os mesmos critérios, prazos e garantias aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159, I e II, da Constituição Federal.

§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o *caput* o disposto nos arts. 167, § 4º, 198, § 2º, 212, *caput* e § 1º, e 212-A, II, da Constituição Federal.

Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o *caput* entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

- I – serviços de educação;
- II – serviços de saúde;
- III – dispositivos médicos;
- IV – dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- V – medicamentos;

VI – produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

VII – serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;

VIII – alimentos destinados ao consumo humano;

IX – produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;

X – produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*;

XI – insumos agropecuários e aquícolas;

XII – produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;

XIII – bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

§ 2º É vedada a fixação de percentual de redução distinto do previsto no § 1º em relação às hipóteses nele previstas.

§ 3º A lei complementar a que se refere o *caput* preverá hipóteses de:

I – isenção, em relação aos serviços de que trata o § 1º, VII;

II – redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no *caput* para:

- a) bens de que trata o § 1º, III a VI;
- b) produtos hortícolas, frutas e ovos;
- c) serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos;
- d) automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos